



**Publicado** em 02/08/2017

**Edição:** 2698 – Pág.3A

**Jornal Correio do Povo**

**LEI N.º 1.982/2017**

**DATA: 31/07/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pinhão e dá outras providências.

**Autoria dos Vereadores:** Sebastião Rodrigues Bastos, Luzyanna Rocha Tavares, Lindomar Paulo do Nascimento, Luciano Henrique Padilha e Rodrigo Dellê Lima.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído no Poder Legislativo Municipal a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964, que serão disciplinados pela presente Lei.

**Art. 2.º** Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3.º** O adiantamento total mensal fica limitado a 300 (trezentas) UFMs – Unidades Fiscais do Município.

**Art. 4.º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I – materiais de consumo;

II – serviços de terceiros, prestados por pessoa física;



- III – serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica;
- IV – passagens e despesas com locomoção de pequeno porte;
- V – decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;
- VI – seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em caráter de exceção;
- VII – aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- VIII – gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;
- IX – gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- X – despesas de pequena monta com festividades e recepções;
- XI – alimentação e gêneros alimentícios;
- XII – exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;
- XIII – custas judiciais;
- XIV – despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 5.º** Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

- I – selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, pequenos carros, água, gás, luz, telefone e congêneres;
- II – encadernação, impressos, e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;



III – outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

**Art. 6.º** A requisição de Adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Presidente da Câmara, onde deverá constar:

I – Nome, cargo ou função, secretaria, departamento ou gabinete a que pertence o solicitante;

II – Importância requisitada e o fim a que se destina.

**Art. 7.º** Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

§ 1.º Não se fará adiantamento quando do mês anterior não haja sido prestado contas até o 5.º (quinto) dia útil do mês corrente.

§ 2.º A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano deverá ser apresentada até o dia 20 de dezembro.

§ 3.º O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido à Câmara Municipal de Pinhão, por meio de depósito bancário.

**Art. 8.º** Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

**Art. 9.º** Os pagamentos de despesa devem ser corroborados pela apresentação original da Nota Fiscal Eletrônica, emitida pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Parágrafo único.** As notas fiscais recebidas devem sempre ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Pinhão.



**Art. 10.** Caberá ao Setor Contábil promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 02/2009 do Poder Legislativo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, 53.º Ano de Emancipação Política.**

**Odir Antonio Gotardo**  
Prefeito Municipal